

AS LIMITAÇÕES PROCESSUAIS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL NO BRASIL À CONTRAMÃO DO SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DAS VÍTIMAS

THE PROCEDURAL LIMITATIONS OF THE PROSECUTOR'S ASSISTANT IN CRIMES AGAINST SEXUAL DIGNITY IN BRAZIL: AT ODDS WITH THE SYSTEM FOR GUARANTEEING VICTIMS' RIGHTS

LAS LIMITACIONES PROCESALES DEL FISCAL EN LOS DELITOS CONTRA LA DIGNIDAD SEXUAL EN BRASIL: EN CONTRASTE CON EL SISTEMA DE GARANTÍA DE LOS DERECHOS DE LAS VÍCTIMAS

Maria Fernanda Lima Oka¹
Rosberg de Souza Crozara²

RESUMO: Esse artigo buscou analisar o papel atual do Assistente de Acusação, discutindo os limites impostos a ele, destacando sua contribuição positiva para a efetivação dos direitos da vítima e combate à revitimização, defendendo a legalidade desse instituto. Adicionalmente, demonstra como em Portugal sua atuação é mais ampla, conferindo-lhe maiores poderes e garantindo uma melhor prestação judiciária. Através de pesquisa bibliográfica e análise de diferentes pontos de vista, busca-se identificar as principais preocupações, interesses e soluções decorrentes da aplicação deste instituto.

Palavras-chave: Assistente de acusação. Vítima. Limitações.

ABSTRACT: This article sought to analyze the current role of the Assistant Prosecutor, discussing the limitations imposed on this position, highlighting its positive contribution to the enforcement of victims' rights and the prevention of revictimization, and defending the legitimacy of this institution. Additionally, it demonstrates how in Portugal their role is broader, granting them greater powers and ensuring better judicial services. Through bibliographic research and analysis of different points of view, the study seeks to identify the main concerns, interests, and solutions arising from the application of this institution.

Keywords: Assistant District Attorney. Victim. Limitations.

RESUMEN: Este artículo ha tenido por objeto analizar el papel actual del asistente de la acusación, examinando las limitaciones que se le imponen, destacando su contribución positiva a la efectividad de los derechos de la víctima y a la lucha contra la revictimización, y defendiendo la legitimidad de esta figura. Además, se demuestra cómo en Portugal su actuación es más amplia, otorgándole mayores poderes y garantizando una mejor prestación judicial. A través de la investigación bibliográfica y el análisis de diferentes puntos de vista, se busca identificar las principales preocupaciones, intereses y soluciones derivadas de la aplicación de esta figura.

Palabras clave: Asistente de la acusación. Víctima. Prescripciones.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM).

² Doutor em Direito pela Universidade Federal do Pará (2026). Mestre em Direito Público pela Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro (2010). Pós-graduado em Ciências Criminais pela JusPodivm/Unyahna (2007). Graduado em Ciências Sociais Aplicadas - Direito (2006). Formador Docente, nível I e nível II, do Curso de Formação de Formadores (FOFO) pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Professor da Escola Superior da Magistratura do Amazonas (ESMAM) e da Universidade Federal do Amazonas (UFAM).

INTRODUÇÃO

O Sistema de Garantia de Direitos (SGD) de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência foi estabelecido pela Lei nº 13.431/2017, a qual também criou mecanismos para prevenir e coibir a violência. Ao longo de seu escopo é possível verificar a preocupação com a vítima e testemunha enquanto pessoas de direitos, para além de instrumentos probatórios, procurando garantir o desenvolvimento moral, social e intelectual delas, bem como garantir uma forma segura que serão ouvidas e tratadas.

Em vista disso, visando permitir o exercício dos direitos das vítimas de crimes sexuais, se faz pertinente fomentar a atuação do Assistente de Acusação, para garantir a efetividade da Lei nº 13.431/2017 e a proteção dos vulneráveis.

Saliente-se que este instituto foi criado para auxiliar o Ministério Público na promoção das ações penais públicas. Contudo, à medida que o Órgão se ampliou e aperfeiçou, a função de promover ações penais tornou-se privativa dele, relegando o assistente a uma figura mais acessória do que essencial para a resolução das questões processuais.

Apesar de ser instituído cotidianamente e previsto no atual Código de Processo Penal, sua utilização levanta contradições. Considerando sua criação anterior à Constituição Federal de 1988, a discordância sobre sua legalidade centra-se na sua recepção pelo novo ordenamento constitucional. Sua recepção, contudo, é inegável, visto que o Supremo Tribunal Federal possui julgados que defendem sua existência e manutenção.

A doutrina minoritária, por sua vez, defende a não recepção dessas normas por confronto ao sistema acusatório e violação a paridade de arma entre as partes, alegando o instituto se tratar de uma afronta isonomia processual. Enquanto isso, a jurisprudência defende sua existência como um fiscal externo do sistema acusatório, garantindo que o poder atribuído ao Parquet será limitado e atenderá as disposições existentes.

Convém mencionar que ainda que o Assistente de Acusação se mostre uma figura relevante para o sistema de justiça criminal, especialmente ao aproximar a vítima do processo e auxiliar o Ministério Público, sua atuação no Brasil é marcada por limitações significativas, diferentemente de outros sistemas jurídicos, como o português, onde seus poderes são mais amplos e diversos, possibilitando uma maior proteção as vítimas.

O presente artigo se divide em seções, a primeira parte visa compreender o que é o assistente de acusação em seu conceito estrito e quais são os legitimados que podem assumir essa posição. O segundo momento se debruça à discussão dos poderes a ele atribuídos, isto é,

quais são os atos processuais que podem realizar dentro da ação penal, e pôr fim a discussão sobre a legalidade ou não desse instituto.

MÉTODOS

A presente pesquisa, que se propõe a analisar o funcionamento e a legalidade do Assistente de Acusação sob uma perspectiva garantista e, ainda, discutir as limitações sofridas por este instituto, é fundamentada nas normas positivadas no Código de Processo Penal, Constituição Federal, bem como os entendimentos firmados por tribunais, buscando otimizar a atuação do instituto dentro desses parâmetros legais. Desse modo, o método de pesquisa é o comparado, a através de literatura, livros e artigos que possam esclarecer as hipóteses levantadas.

DISCUSSÃO

I. O conceito de assistente de acusação

Em consonância com o Código de Processo Penal são considerados sujeitos processuais os juízes, o Ministério Público, o acusador, defensor, assistentes e auxiliares da justiça, conforme o Título VIII do Código de Processo Penal. Todas essas figuras possuem clara distinção de funções de acusar e julgar, interferindo no processo de forma distinta e de acordo com suas atribuições, uma das principais características de um sistema acusatório. Modelo esse que tem como fim estabelecer um tratamento igualitário entre as partes com observância do efetivo contraditório e a separação de funções dos sujeitos processuais.

No processo civil, as pessoas que compõem o processo são intituladas partes, uma vez que são sujeitos parciais de acordo com o polo as quais figuram, dividindo-se em autor ou réu. Em consonância a isso, ambos possuem legitimidade e interesse para figurarem como partes de um processo, para demandar ou contradizer. Portanto, seus interesses na maioria das vezes são opostos, com finalidades controversas, situação que não é observada no processo penal.

Enquanto isso os sujeitos processuais possuem a mesma finalidade de alcançar, por meio de colaboração e obedecendo as regras processuais, a verdade e exercer o *ius puniendi* exclusivo do Estado. Por isso, não podem ser considerados partes, pois essas possuem uma pretensão própria com um interesse privado em discussão e não um comum, como os sujeitos. Nesse sentido, Eugênio Pacelli de Oliveira faz a distinção de partes no processo penal e diz que:

“a parte é material quando há coincidência entre a sua manifestação (de direito material) na causa e sua posição no processo (requerimento de condenação por quem é autor); é parte formal quando independe de tal coincidência, como ocorre, por exemplo, quando o Ministério Público, mesmo autor da ação, requer a absolvição do acusado (art. 385, CPP).” (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de, 2009)

A doutrina entende que a parte em sentido material é aquele que litiga em juízo direito próprio, e geralmente é titular do direito violado, parte ativa, e titular do dever ou obrigação, parte passiva. Hélio Tornaghi diz que as partes, em sentido processual, são autor e réu ou demandado, sendo o primeiro aquele que vai a juízo pedir, em seu próprio nome ou em cujo nome é demandada, a prestação jurisdicional, enquanto o segundo está sujeito ao juiz e deve suportar uma decisão favorável ou não ao autor. Portanto, o autor ressalva que por vezes a parte não coincide com quem é titular do direito, como nos casos em que o ofendido é representado, possui curador, ou tutor.

De outro modo, os conceitos de parte em sentido material e processual nem sempre correspondem entre si, uma vez que pode ser atribuída a legitimidade de agir a alguém que não faz parte da relação processual, possibilitando a substituição nos casos em que o titular do direito deixar de agir, ou como nos casos em que o ofendido é menor de idade e é representado por seu responsável para lhe suprir sua falta de capacidade.

Isto posto, as partes se dividem entre acusador e acusado, sendo o acusador representado pelo Estado nas ações públicas e pelos ofendidos e demais sucessores na ação privada, reservada a possibilidade de o Ministério Público ser substituído nas ações públicas pelo ofendido. Já o acusado, é a pessoa física sujeito ao poder do juiz e deve assistido por seu defensor.

Em consonância com o art. 268 do Código de Processo Penal, poderá intervir como assistente do Ministério Público: a) o ofendido, por vezes o sujeito passivo do crime, que teve seu interesse ou bem jurídico violado e sempre a pessoa que sofre diretamente a lesão; b) o seu representante legal, quando aquele não possui capacidade de postular em juízo; c) sucessor, isto é, cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. Em seu art. 31 o Código qualifica outras pessoas para a posição de assistente, como o cônjuge, ascendente, descendente ou irmão do ofendido, nos casos em que ocorrer a morte ou ausência do ofendido. Portanto, a figura do assistente de acusação está diretamente ligada ao conceito de ofendido.

Para uma parte da doutrina o assistente é interpretado como o único “terceiro interessado”, que pode intervir no processo principal para ora auxiliar o Ministério Público, ora substituí-lo quando inerte, tal como a interposição da apelação quando o MP (Ministério

Público) não o faz. Nesse sentido, seus poderes estão de fato relacionados com os do Parquet, mas com maiores limitações que serão discutidas mais à frente.

Portanto, ficam impossibilitadas de serem assistentes as pessoas que não foram mencionadas no art. 268 e art. 31, bem como o corréu no mesmo processo, de acordo com o art. 269. Insta salientar, a discussão superada sobre a possibilidade de a Defensoria Pública figurar como assistente público, representando dois lados distintos.

Apesar da preocupação inicial de que a atuação de entes estatais como assistentes de acusação representaria um desequilíbrio processual contra o polo passivo, a jurisprudência já reconheceu a possibilidade de a Defensoria Pública atuar nessa função com defensores distintos, visto que não há conflito de interesses entre a proteção da vítima e a defesa do réu. Embora a lei não preveja expressamente a União ou o Estado como assistentes, há exceções processuais que permitem tal participação em crimes específicos, como os contra o Sistema Financeiro Nacional, as relações de consumo e os funcionais de prefeitos municipais.

Contudo, a permissão dessa atuação para entes estatais levanta o questionamento sobre a obrigação do Estado em prover a mesma condição a todos os cidadãos, o que seria insustentável. Todavia, o direito ao acesso à Justiça é mais abrangente do que a dificuldade em promover múltiplos assistentes, e negar essa possibilidade implicaria cercear o acesso de uma das partes ao sistema judiciário.

5

No processo penal brasileiro, entende-se como ofendido aquele sofreu diretamente a injustiça, e não o titular do bem jurídico protegido pela lei e lesado pela infração, ou ainda como diz Sergio Demoro Hamilton (2009) “nada mais é do que a pessoa que sofre diretamente a ação criminosa... É a pessoa assassinada, no caso de homicídio consumado, é o estabelecimento bancário, lesado por um estelionato, e assim por diante”. Por isso, o ofendido não é sempre o sujeito passivo do crime, mas sim o objeto material do crime, como nos crimes contra administração pública, em que o sujeito passivo é o estado, mas quem sofreu efetivamente a lesão é o ofendido.

É comum que em algumas situações confunda-se as figuras do assistente, ofendido, vítima, que podem se reunir em apenas uma pessoa, mas possuem conceitos distintos. Como mencionado anteriormente, o assistente pode ser o ofendido, porém pode também não coincidir com essa figura, como por exemplo no caso de uma vítima menor de idade, que possui como assistente seu representante legal e nas exceções do art. 31 do Código de Processo Penal.

Por conseguinte, o conceito de assistente de acusação está ligado ao conceito de partes, isto porque, podem figurar como assistentes os que são considerados partes no processo penal, conforme o artigo art. 268 do Código de Processo Penal. Dito isso, à primeira análise, se observa que a admissão desse não ensejaria em nenhuma ofensa a legalidade, visto que é exercido por alguém que possui legitimidade para intervir no processo.

2. Atribuições e fronteiras da atuação: mapeando os poderes do assistente no processo penal brasileiro.

Para atuar como assistente jurídico, devem ser observadas algumas disposições presentes no Capítulo IV do Título VIII do CPP (Código de Processo Penal) o qual se limita a abordar as atuações daqueles que desejam figurar como assistentes, assim como alguns dos poderes atribuídos a ele.

Ao Assistente de Acusação fica atribuído a possibilidade de propor meios de provas; requerer perguntas às testemunhas; aditar o libelo e os articulados; participar de debates orais e ainda apresentar razões ou alegações de recursos interpostos pelo Ministério Público ou por ele mesmo, em casos de recurso interposto de sentença de impronúncia (art. 584 §1º). Nessa situação, o CPP prevê que ele recorra da decisão de impronúncia, do julgamento de extinção de punibilidade, da sentença absolutória e da condenatória, quando visar um aumento de pena.

Outro poder atribuído ao assistente, entenda-se aqui o ofendido ou qualquer das pessoas mencionadas no art. 31, é a possibilidade de interpor recursos quando o Ministério Público não o fizer nos crimes de competência do Tribunal do Júri ou juiz singular (art. 598). Também é atribuído a ele a possibilidade de requerer a prisão preventiva, em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, em consonância com a finalidade e requisitos necessários (art. 311 CPP).

2.1 As restrições da intervenção em contraste com o modelo processual português

Além disso, faz impiedoso mencionar as limitações do exercício dos assistentes também são abordadas nesse capítulo, bem como o recebimento da causa no estado em que está, a proibição do corréu no mesmo processo agir como assistente e o tempo limite para a admissão dele, admissão que será realizada exclusivamente pelo Juiz do processo, e deverá ocorrer até a sentença passar em julgado, conforme o art. 270.

A princípio o assistente não teria capacidade para a promoção de recursos, porém, com o enunciado da Súmula nº 210 do Supremo Tribunal Federal fica sedimentado a possibilidade de interposição de recursos, até mesmo os extraordinários em casos previstos no art. 271 CPP. Seguindo esse entendimento, o STF reconheceu em julgamento o interesse recursal do assistente recorrer da sentença condenatória a fim de aumento de pena. O que não é muito harmônico e pacífico na doutrina, visto que alguns negam a suficiência desse interesse.

Além das limitações supracitadas, faz-se necessário comentar uma essencial para o controle dos poderes e limites dos sujeitos processuais, a fim de promover um sistema acusatório. Conforme a Constituição Federal em seu artigo 129, inciso I, a promoção da ação penal de iniciativa pública é privativa do Parquet, isto é, iniciar uma ação e produzir atos que garantam que ela continue evoluindo é limitado a esse órgão. Portanto, ainda que essa figura guarde uma conexão com o Ministério Público, essa atribuição não pode ser ampliada, sob pena de frustrar o sistema acusatório.

Nesse sentido, outra limitação para atuação do Assistente, é a impossibilidade de recorrer a decisão de arquivamento do inquérito policial, uma vez que o Assistente de Acusação inexistente durante a fase de investigação criminal, apenas o ofendido ou vítima e o investigado. Conforme o artigo 268 do CPP, o assistente intervém na ação pública e não na fase de persecução penal, ou seja, sua atuação se limita a fase processual, que não engloba o inquérito policial ou outra investigação.

Importante ressaltar que, ainda que o sistema penal português que teve grande contribuição e influência para a codificação do processo penal brasileiro na década de 1940, marcado por um sistema com ênfase nas garantias individuais e o devido processo legal, não apresenta as similitudes acerca dos poderes atribuídos ao assistente de acusação, como será demonstrado abaixo.

No processo português, em caso de crimes semipúblicos e particulares é possível que o assistente de acusação promova a ação, assim como que ele seja constituído na fase investigatória, podendo opinar quanto a imputação do crime para levá-lo a fase judicial, mesmo quanto o MP discorde. É possível ainda que faça aditamento à denúncia quanto ao crime imputado e aos fatos descritos.

Enquanto isso, no Brasil, sua atuação fica muito mais limitada a fase judicial, visto que apenas pode ser constituído em ação penal, e não em fase de inquérito policial ou em caso de medida protetiva de urgência, por isso fica impossibilitado de opinar quanto a imputação do

crime, ficando restrito a atuação do Órgão ministerial. Nesse sentido, caso a imputação encontre-se irrazoável e entenda pelo aditamento da denúncia, não poderá atuar, ante a ausência de previsão específica para isto.

O efeito dessa limitação à denúncia é a impossibilidade de o assistente recorrer por crime estranho a ela, ou seja, não pode ele interpor recursos visando à condenação por um delito distinto a ela, devendo ficar restrito aos seus limites.

Para mais, essa figura adesiva e eventual não possui legitimidade para questionar a homologação do acordo de não persecução penal, firmado entre o Ministério Público e o acusado que visa evitar o prosseguimento do processo judicial. Enquanto no código português existe a previsão de intervenção no inquérito, podendo oferecer provas e requerer diligências que entender necessárias. Podem também, ao fim do inquérito, examinar os suportes técnicos das conversações ou comunicações e obter cópia das partes que pretendem juntar ao processo. Portanto, caso o assistente não concorde com o acordo homologado ou entenda por diligências em fase de inquérito, nada poderá ser feito, de forma que nenhum recurso será possível de arguição ou reconhecido.

Mais um exemplo de sua atuação ativa no sistema penal português, é a possibilidade de, com a concordância do MP, requerer a suspensão provisória do processo e o aditamento da Denúncia para incluir fatos novos, bem como solicitar que o processo fique em segredo de justiça. Atribuições essas que não estão previstas no processo brasileiro.

Ademais, quanto a possibilidade de interpor recursos, o assistente no processo português pode interpor de todas as decisões que não concorde, atuando ilimitadamente em busca da prestação judiciária, enquanto, como visto, no Brasil, é possível apenas apelar em casos específicos. No entanto, o STJ ampliou seu entendimento, para permitir que oponha embargos de declaração, recursos extraordinário ou especial. Portanto, sua atuação fica limitada a correção de erros materiais e assuntos que extrapolam os efeitos interpartes, os quais soaria irrazoável impossibilitar a arguição.

Saliente-se que a limitação dos poderes do assistente de acusação entra em direta contradição com os objetivos do Sistema de Garantia de Direitos (SGD). Esta lei é um marco importante na proteção de crianças e adolescentes, criando mecanismos como a “escuta protegida” e o “depoimento especial” para reduzir a revitimização e garantir que a vítima seja tratada como um sujeito de direitos.

O assistente, cuja atuação se faz pertinente justamente para “garantir a efetividade da Lei nº 13.431/2017 e a proteção dos vulneráveis”, tem seus poderes restritos, o que compromete a sua capacidade de oferecer suporte jurídico e proteção à vítima desde os primeiros momentos da persecução penal. Essa ausência do assistente na fase investigatória, onde os depoimentos são coletados, vai de encontro à necessidade de um ambiente seguro e especializado, conforme previsto na lei, impactando negativamente o bem-estar do ofendido e aumentando o risco de revitimização.

Dessa forma, percebe-se que no sistema brasileiro, o assistente de Acusação está muito mais limitado e ligado ao Ministério Público para sua atuação, tendo em vista que seus atos processuais, antes mesmo de passarem pela análise do Juiz, devem ser analisados pelo MP para se manifestar se concordar ou não, dificultando a promoção das garantias do ofendido. Em contrapartida, no sistema português, sua atuação é mais independente e influente a decisão final, visto que não é sempre necessário que o Parquet se manifeste sobre seus atos, e pode interpor recursos as mais diversas decisões.

3. O DEBATE SOBRE A COMPATIBILIDADE DO INSTITUTO COM O SISTEMA ACUSATÓRIO E A ISONOMIA PROCESSUAL CONSTITUCIONAL

9

O debate sobre a legalidade ou ilegalidade do instituto do Assistente de Acusação no processo penal brasileiro é um ponto central de discussão, permeando tanto a doutrina quanto a jurisprudência.

A doutrina minoritária, formada por autores como Bernado Azevedo, Benhur Felipe Pedrozo, Patrícia Ribeiro Mombach e Aury Lopes Júnior, se posiciona contra a recepção do Assistente, argumentando que sua existência acarreta uma violação dos princípios do contraditório e da paridade de armas. Para essa corrente, o instituto seria incompatível com o atual sistema acusatório, representando uma afronta à isonomia processual.

Os que entendem pela sua ilegalidade também questionam os poderes atribuídos a essa figura, referente a sua ampliação e sua utilização para justificativa da existência dele. Uma prova disso é a afirmação do interesse do assistente com a reparação de danos ex delicto, que alguns defendem não ter um apoio no processo penal.

A origem desse instituto está baseada nos anos 40, em meio à elaboração do Código de Processo Penal de 1941, período sob forte influência de ideologias autoritárias e fascistas, pautadas em um coletivismo exacerbado. À época, o instituto surgiu para auxiliar a

administração do Ministério Público na promoção das ações penais públicas, o que, de certa forma, sinalizava uma deficiência do Parquet em lidar com a demanda de ações.

Por conta da elaboração do instituto antes da promulgação da atual carta magna do Brasil, se discute sobre a recepção das normas sobre esse tema Bernardo de Azevedo ainda faz a crítica da recepção do instituto acrescentando outros argumentos, tais como: ofensa ao sistema acusatório; quebra da isonomia processual; ofensa ao contraditório, uma vez que a decisão que admite o assistente não cabe recurso e não promove o diálogo com o defensor ou o réu, não permitindo oportunidade de contestação ou ainda gerando consequências nocivas que o réu é obrigado a suportar; e representação do estado-liberal.

Isso gera também um impacto na imparcialidade do juiz, que corrobora na maior performance do lado que acusa. A maneira como o Ministério Público concorda com essa imposição ocorre de duas maneiras: ou admite que não tem capacidade total para a manutenção da ação penal ou só aceita por pressão da mídia ou para a vítima (autoritarismo e retribuição da pena). Portanto, acaba por fomentar a corrente que acredita que o assistente é um desequilíbrio para o modelo processual penal moderno.

Em contrapartida, a doutrina majoritária defende a existência do Assistente, uma vez que presente seu interesse processual e atendidos os requisitos estabelecidos no Código de Processo Penal. A atuação do Ministério Público é essencial para a solidez do processo penal, visto que é dele a atribuição de iniciar e promover a ação penal. Em vista disso, é considerado Custos Legis, isto é, fiscal da lei, em que se pese a função de garantir a aplicação correta ao Acusado, preconizando para a máxima execução do contraditório e ampla defesa.

Entretanto, isso não o faz perder a característica de ser parte no processo, visto que como parte possui a atribuição de acusar, baseada na organização do processo. Nesse sentido, o Assistente de Acusação exerce uma função auxiliar do Ministério Público, embora com seus poderes limitados. A doutrina majoritária defende a recepção do assistente fundamentada em 2 principais pilares: a) a futura ação de reparação de danos; e b) o interesse do ofendido.

O primeiro argumento baseia-se no art. 91, I do CP, combinado com o art. 63 CPP, que permite ao ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros buscarem reparação de dano ex delicto a partir da sentença penal transitada em julgado. Quanto ao interesse do ofendido, se debruça sobre a vontade de que a lei seja devidamente aplicada ao Acusado, ou melhor, que a pena seja efetivamente aplicada a ele, e nas situações em que o Parquet deixa de dar andamento no processo ou perde prazo e o assistente o substitui.

Além disso, a grande argumentação para a legalidade do instituto se baseia na estrita legalidade, e que o Assistente, assim como o Ministério Público, preza pela observância das regras processuais, enaltecendo o regime democrático. Ele exerce um controle externo do poder-dever do Parquet de promover e impulsionar a ação penal pública, à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

A estrutura do processo penal se dá em uma ideia de definição de funções para cada figura e a observância das regras para proporcionar ao acusado o contraditório e a ampla defesa. Essa estrutura é importante para um processo penal válido e que atente para os direitos e garantias de ambas as partes. À luz do Garantismo Penal, a necessidade de atenção e máximo respeito às leis positivadas, visando o respeito aos direitos fundamentais e garantias das duas partes da Ação Penal, é inegável.

Todavia, é de atentar para o lado mais fraco da relação, que nesse caso é o Acusado, ou seja, seus direitos e garantias devem ser observados e preconizados mais atenciosamente. Por isso, quando se discute sobre a legalidade do assistente de acusação é importante observar que a sua existência está ligada a uma norma anterior positivada e recepcionada pelo Estado. E mesmo quando se discute sobre os seus poderes, eles em nada interferem no exercício de paridade de armas das partes, na realidade apenas aproximam o polo ativo à realidade e conhecimento do processo.

Dessa maneira, se existe um ambiente propício para indicar um assistente, isto é, se há satisfação dos requisitos supracitados, não há de se falar sobre ilegalidade, porque sua existência não afronta o contraditório e nem mesmo a ampla defesa. O entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça é pela constitucionalidade do instituto, visto que há autorização na norma penal, possui uma finalidade de intervenção legítima e é expressão do Estado Democrático de Direito e até mesmo como modalidade de controle do Poder Judiciário.

4. PARA ALÉM DO CONJUNTO PROBATÓRIO: O ASSISTENTE COMO MECANISMO DE EFETIVIDADE DA LEI Nº 13.431/2017 E APOIO À VÍTIMA VULNERÁVEL

A função do Assistente de Acusação está ligada a possibilidade de a parte processual demandar em juízo, uma vez que, como visto anteriormente, quem pode ser o assistente são as pessoas que coincidem como parte no processo penal, conforme o art. 268 do CPP. Nesse sentido, sua ilegitimidade não se justifica, uma vez que quem o exerce é o ofendido, que processualmente é parte legítima da Ação Penal. Nesse sentido, o entendimento majoritário do

Superior Tribunal de Justiça é pela constitucionalidade do instituto, visto que há autorização na norma penal, possui uma finalidade de intervenção legítima e é expressão do Estado Democrático de Direito e até mesmo como modalidade de controle do Poder Judiciário.

Fato é que o papel da vítima na ação penal ainda vem ganhando destaque, sendo, ao passar dos anos, reservados a ela formas de atuação e intervenção no processo. No entanto, o que se observa ainda é a posição probatória que ela representa, assim como a sua ausência na participação de demandas pessoais.

Isso acontece porque, no Brasil, em nos crimes contra a dignidade sexual, a prova principal é palavra da Vítima, visto que os crimes sexuais ocorrem às escuras, longe dos olhos e conhecimentos das pessoas, requerendo que seja realizado um rebaixamento do Standart Probatório, ou seja, quer dizer que os caminhos que levam para uma decisão condenatória não exigem os mesmos requisitos das demais práticas delitivas. Desse modo, à palavra da Vítima é atribuído maior peso se comparado com as demais partes.

Por conta dessa característica probatória, nos crimes sexuais é necessário um cuidado maior na coleta dos depoimentos durante a Audiência de Instrução e Julgamento, a fim de evitar a revitimização da Vítima. Isso ocorre à medida em que a vítima é obrigada a lembrar fatos difíceis de abusos sexuais por demais de uma vez, ou ainda, quando precisa responder perguntas que ferem a sua intimidade sexual. É imprescindível mencionar como especialmente a figura da mulher está condicionada a maior revitimização, já que o machismo estrutural fomenta as falsas crenças de que esta deve se comportar de uma maneira específica antes e depois dos fatos.

Portanto, tem-se como característica institucional a dependência dos depoimentos das Vítimas, sendo sistematicamente constrangida pela acomodação jurisprudencial de valorar a mais a palavra dela, sem discutir a necessidade de criação de meios de investigações e incentivos para melhor instruir o modo como os ofendidos possam proceder quando violentados, como ir a delegacia ou ao médico, a fim de constituir meios de provas principais.

Para mais, durante a fase instrutória, não é incomum se deparar com teses defensivas incabíveis, as quais atribuem a Mulher um papel de responsabilidade quanto ao crime, ou uma personalidade vingativa que motive a acusação, o que acaba por colocar a Vítima em uma posição vulnerável novamente. Destaca-se, ainda, que o processo de lidar com as consequências da prática delitiva não é linear, de forma que ao serem intimadas dos atos processuais, a Vítima e seus representantes, revivem os efeitos do crime e acabam por retroceder quanto a superação dos fatos, apresentando sintomas psicológicos com a ansiedade e o retorno ao medo.

Cumpre, ainda, destacar outra atuação da Vítima prevista no CPP, a possibilidade de pleitear o ressarcimento pelo crime, a ação *ex delicto*. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a Vítima, seu representante legal ou os herdeiros podem pleitear a execução do valor fixado. Demonstrando como o Ofendido ainda possui poucas atribuições no processo penal, e ressaltando a necessidade de criação de um sistema maior de garantias que permitam a vítima se desentranhar das poucas atribuições reservadas a ela, a fim de permitir a ela posições para além da vulnerabilidade.

Além disso, estruturalmente o Ministério Público não apresenta uma iniciativa e uma característica de proximidade com as Vítimas e seus familiares, visto que em crimes sexuais a ação é incondicionada, não necessitando anuência das partes para iniciar uma ação. Tão pouco, o órgão ministerial ouve as queixas das partes e representa seus interesses individuais. Não está a se dizer que o Parquet peca quanto a sua proximidade com as vítimas, mas apenas demonstrar como não atua alinhado somente aos interesses dos particulares.

Nesse contexto, se faz impiedoso a presença de mais um auxiliar, próximo a Vítima e seus responsáveis, que possa servir como outra proteção contra os direitos da Ofendida, assim como efetivamente instruir sobre as partes do processo e pleitear direitos e garantir deveres. Ademais, como mencionado os seus poderes, o Assistente também garante que pedidos incidentais sejam formulados com maior facilidade, tal como juntar nos autos pedidos, tais como o de Medida Protetiva de Urgência, sem que a parte necessite buscar por conta própria os meios para formular o pedido.

Portanto, não basta buscar fundamentar a existência dos assistentes com base no processo penal, que visto nesse artigo, é inegável sua contribuição e legalidade. Mas também é necessário entender que sua necessidade é para além de conseguir uma tutela satisfativa, nem tão somente a agilidade no processo, mas sim o bem-estar do ofendido.

Por isso, no plano concreto, a finalidade de constituir um Assistente de Acusação é aproximar a Vítima e seus familiares ao processo, isto é, permitir que as partes possam ter maior conhecimento dos atos processuais e conseguir entender tais procedimentos. Portanto, sua função é servir como outro meio para promover os interesses desses e evitar sua revitimização.

De maneira que a quinta Turma do STJ entendeu pela obrigatoriedade da assistência jurídica, determinando a nomeação automática da Defensoria Pública até eventual constituição de advogado particular. A Decisão proferida no julgamento de recurso especial, não divulgado em razão de segredo judicial, se fundamenta nos artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha, a qual é

previsto o dever de assistência jurídica a mulher em situação de violência doméstica, bem como na autonomia processual da Vítima e a participação efetiva no processo penal, demonstrando a importância desta figura para a tutela jurisdicional e o andamento do processo.

CONCLUSÃO

O assistente de acusação é um instituto antigo e de grande importância, que possui uma atuação ligada ao Ministério Público, mas com seus poderes definidos em lei e critérios de admissibilidade também. Uma de suas atribuições é ser auxiliar do Parquet e atuar como um outro controle da ação acusatória desse órgão, bem como facilita o contato e entendimento do processo com a parte violada, já que o processo penal ainda possui conceitos e mecanismos de difícil compreensão. Além disso, o Assistente auxilia tanto o Ministério Público, quanto a Vítima para o alcance da descoberta material e a obtenção de aplicação de uma pena justa, que satisfaça a pretensão da vítima.

Entretanto, ainda que a jurisprudência se manifeste acerca da recepção desse instituto, alguns autores discordam de sua aplicação, justificando a sua ilegitimidade com base na ofensa do sistema acusatório e afronta aos direitos fundamentais do Acusado. Todavia, não há de falar sobre sua ilegalidade, em virtude de sua existência apenas refletir uma lei anterior e, ainda, a sua admissibilidade estar ligada a requisitos objetivos, nos art. 268 e seguintes do Código de Processo Penal. Portanto, prossegue-se com a doutrina majoritária na defesa e aplicação do Assistente de Acusação quando os requisitos estiverem presentes.

Quanto a esses critérios, é essencial que o Assistente seja parte legítima da ação principal, isto é, ser o ofendido, seu representante ou parentes em caso de falecimento do ofendido, ou seja, antes de se constituir como assistente a parte já possui legitimidade para pugnar em Juízo. Portanto, o assistente em nada implica na violação da legalidade estrita, já que apenas é permitido quando preenche as determinações e atua de acordo com os poderes que lhe são atribuídos, como a lei processual dispõe, igual os demais sujeitos processuais.

Nessa perspectiva, o que se observa é que às vítimas são reservadas posições específicas e limitadas dentro do processo penal, com atribuições que não a permitem ampla atuação ou apenas a percebem como elemento probatório, no entanto o Assistente de Acusação surge como um meio de permitir a participação delas de uma forma mais ativa, representando seus interesses, motivo pelo qual se faz contraditório a tentativa de ampliação da atuação da Vítima

e a crescente limitação dos poderes do Assistente, de forma que sua atuação fica comprometida, tornando a revitimização das Vítimas uma verdade concreta.

Nesse contexto, surge uma contradição central: a criação do instituto para facilitar a atuação do ofendido é acompanhada por limitações que restringem sua funcionalidade. No sistema brasileiro, o assistente não possui a prerrogativa de promover a ação penal pública, atribuição privativa do Ministério Público, e sua atuação não se estende à fase de investigação criminal. Ele também não pode interpor recursos por crimes estranhos à denúncia ou questionar a homologação de um acordo de não persecução penal. Essas limitações contrastam com o sistema português, onde o assistente pode promover a ação, ser constituído na fase investigatória e interpor recursos de forma mais ampla, demonstrando uma atuação mais independente e influente.

Ademais, limitar os poderes do assistente é negar o acesso aos direitos pelas vítimas de crimes sexuais, visto que tanto o SGD, quanto o assistente de acusação possuem como objetivo a maximização dos direitos e garantias dos ofendidos em crimes de violência, protegendo a vítima contra revitimizações e reivindicando o que lhe for de direito. Por isso, a atuação do assistente é um meio de garantir a efetividade da Lei nº 13.431/2017 e a proteção dos vulneráveis.

Em última análise, embora limitado em seus poderes, o assistente de acusação surge para além de um direito subjetivo do ofendido, mas sim um mecanismo previsto no Sistema de Garantia de Direitos, tornando-se um instrumento essencial para aprimorar as garantias e a proteção da vítima no sistema de justiça criminal.

15

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Bernardo. Assistente de acusação: o (des)assistido pela constituição. *Revista do Ministério Público*, Rio de Janeiro: MPRJ, n. 32, abr./jun., 2009.

Blog do Vladimir Aras, por Vladimir Aras. Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2022/09/12/o-estado-ou-a-uniao-podem-ser-assistentes-de-acusacao/>. Acesso em: 22 maio 2023.

CONJUR. Assistente de acusação não pode recorrer por crime estranho à denúncia. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jul-15/assistente-de-acusacao-nao-pode-recorrer-por-crime-estranho-a-denuncia/>. Acesso em: 15 jul. 2025.

CHOUKR, Fauzi Hassan. *Iniciação ao Processo Penal*. 2. ed., 2018.

HAMILTON, Sergio Demoro. A figura processual do ofendido. *Revista da EMERJ*, v. 12, p. 46-69, 2009. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista46/Revista46_69.pdf. Acesso em: 20 mar. 2024.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010; JESUS, Damásio Evangelista de. *Código de Processo Penal Interpretado*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

TORNAGHI, Hélio. *Instituições de processo penal*. Volume 3, 1959.

TUCCI, Rogério Lauria. *Teoria do direito processual penal*. 2003.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJ-DF). 0016698-61.2013.8.07.0000 DF 0016698-61.2013.8.07.0000 (TJ-DF 20130020158339 DF 0016698-61.2013.8.07.0000). Relator: Silvânio Barbosa dos Santos. Data de Julgamento: 09/09/2013, Câmara Criminal. Data de Publicação: Publicado no DJE: 16/09/2013. p. 45. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 14 ago. 2024.

PEDROZO, Benhur Felipe; MOMBACH, Patrícia Ribeiro. O assistente do ministério público: (I) Legitimidade para recorrer. *Revista da ESMESC*, v. 25, n. 31, p. 363-388, 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STJ - RMS: 45793 SC 2014/0136623-4). Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Data de Julgamento: 07/06/2018, T5 - Quinta Turma. Data de Publicação: DJe 15/06/2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=83342841&tipo=5&nreg=201401366234&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20180615&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 14 ago. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Assistência jurídica prevista na Lei Maria da Penha é obrigatória, inclusive no tribunal do júri. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/15072025-Assistencia-juridica-prevista-na-Lei-Maria-da-Penha-e-obrigatoria--inclusive-no-tribunal-do-juri.aspx>. Acesso em: 27 jul. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Súmula vinculante número 14. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2753>. Acesso em: 25 maio 2024.